



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 1322/2022@ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Djair Indalecio Valensi Prieto.
CPF n. ***.694.611-**.
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Ex Secretário de Estado da Administração.
CPF n. ***.240.778-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA, COM PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. ENTRADA DOS AUTOS NO TRIBUNAL DE CONTAS HÁ MENOS DE 5 ANOS. ANÁLISE DO MÉRITO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. O prazo para o Tribunal de Contas para julgamento de atos de pessoal (aposentadoria, reforma ou pensão) conta-se da data de entrada dos autos na Corte de Contas, conforme o RE 636553/RS/STF (Tema 445). 2. Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Djair Indalecio Valensi Prieto, CPF n. ***.694.611-**, ocupante do cargo de Médico Legista, Referência 002, matrícula n. 300012524, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto de 10.9.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0852, de 4.10.2007 (ID=1217363), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC n. 228/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1243145), considerou que, em razão do ato concessório ter sido publicado em 4.10.2007, propôs que fosse registrado sem análise de mérito, vejamos:

3. CONCLUSÃO

12. Considerando que o Decreto de 10.09.2007 (pág. 1 – ID1217363) que concedeu a aposentadoria ao Senhor Djair Indalecio Valensi Prieto, ter sido publicado no DOE nº 0852 de 04.10.2007 (pág. 2 – ID1217363), no longo lapso de tempo decorrido desde sua origem, passou a insuflar validade, este corpo técnico pugna pela CONCESSÃO de seu registro, nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I. Por todo o exposto, propõe-se que o processo em análise seja registrado sem análise do mérito, eis que transcorreram mais de 05 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o Decreto de aposentadoria de concedido ao Senhor Djair Indalecio Valensi Prieto, com fundamento no art. 40, §1º, inciso 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC n. 228/00;

II - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0329/2022-GPETV(ID=1313046), da lavra da Procuradora Ernesto Tavares Victoria, divergindo da Unidade Técnica, opinou pelo registro do ato com a devida análise de mérito, embasando sua manifestação no RE n. 636.533/RS/STF (Tema 445) do Supremo Tribunal Federal:

Diante de todo o exposto, divergindo da proposta da Coordenadoria Especializada (ID 1243145), em razão dos argumentos fáticos e jurídicos expostos neste parecer, ancorados nos princípios da uniformidade da interpretação do direito, da estabilidade, da integridade e da coerência da jurisprudência, e em linha com o decidido pelo Tribunal no Acórdão AC2-TC 00430/21 - 2ª Câmara (autos n. 1626/21), opina este órgão ministerial seja:

1. considerado legal o presente ato concessório e deferido o seu registro, pela Corte de Contas;

2. admoestada a atual administração do IPERON e da SESDEC, para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

É o parecer.

5. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens em favor de Djair Indalecio Valensi Prieto, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC n. 228/00.

7. Primeiramente, nota-se que da data do ato concessório do benefício previdenciário, publicado em **4.10.2007**, até o presente momento, transcorreram mais de 16 anos para análise deste Tribunal.

8. Importante destacar que a entrada de todos os documentos encaminhados pelo Instituto Previdenciário a esta Corte de Contas, ocorreu apenas em **14.6.2022** (ID 1217370).

9. Pois bem. Sobre o tema, destaca-se a Jurisprudência consolidada na Reunião do Conselho Superior de Contas e o RE 636.553/RS/STF (Tema 445), ambas fixadas a fim de resguardar o direito subjetivo do interessado.

10. Para os casos em que o ato foi formalizado há mais de dez anos, já foi aplicável a jurisprudência desenvolvida na Reunião do Conselho Superior de Administração, que assim consolidou:

O Conselho Superior de Administração, por unanimidade de votos, em consonância com a proposição apresentada pelo Conselheiro EDILSON SE SOUSA SILVA decidiu que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito.

11. Ou seja, independentemente da data de entrada da documentação na Corte, se o ato concessório de pensão, aposentadoria ou admissão de pessoal foi formalizado há mais de dez anos, seria registrado sem análise do mérito pelo Tribunal.

12. Todavia, em recente inovação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 636.533/RS/STF (Tema 445), de 19.2.2020, a temática foi estabelecida da seguinte forma:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (grifo nosso)**

13. No caso dos autos, tal circunstância é respaldada pela nova tese que passou a prever que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato inicial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

aposentadoria, contudo, **o termo inicial do prazo é a chegada do processo ao Tribunal de Contas, e no presente caso, se deu em 2022.**

14. Assevera-se que, a tese do Pretório Excelso, aprovada em sede de repercussão geral, reafirmou o entendimento anterior de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, no qual é necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.

15. Por outro lado, a partir do RE n. 636.553, o STF passou a prever que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

16. O que o STF decidiu, em sede de repercussão geral, é que não é admissível mais que o aposentado tenha o seu ato considerado ilegal, se ultrapassado o prazo de 5 anos para julgamento, desde a chegada na Corte, em razão de um moroso processo de análise pelo Tribunal.

17. No caso dos autos, tal circunstancia é respaldada pela nova tese que passou a prever que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato inicial de aposentadoria, contudo, **o termo inicial do prazo é a chegada do processo ao Tribunal de Contas, e no presente caso, se deu em 2022.**

18. Portanto, desde que este Tribunal tomou conhecimento do ato concessório até presente momento ainda não transcorreu o quinquênio definido no RE n. 636.533/RS/STF, estando o ato apto para ter seu mérito analisado. Neste sentido foi o entendimento dos e. Membros da 2ª Câmara do Tribunal proferido no Acórdão AC2- TC 00430/21 - 2ª Câmara (autos n. 1626/21-TCE-RO):

"O PRAZO PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ATOS DE PESSOAL (aposentadoria, pensão, reserva remunerada e ato de admissão) CONTA-SE DA DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRIBUNAL DE CONTAS, e não da concessão da aposentadoria pela administração pública, a teor do RE 636553/RS/STF (Tema 445)"

19. Pois bem. Esclarecida a divergência apontada nestes autos, passo à análise de mérito do ato em comento.

20. Verifica-se que na documentação acostada aos autos, o Ministério Público de Contas entende que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos Art. 40, §.1º, inciso 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC n. 228/00, vez que foi declarado incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa em razão de doença, conforme laudo acostado à fl. 5, ID 1217364.

21. Por derradeiro, considerando as possíveis consequências que possam advir do atraso na remessa de atos concessórios vindouros, convirjo com o Parquet de Contas no sentido de alertar a atual administração do Iperon para que envide esforços, de modo que não se repita esta excessiva demora na remessa do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22. Desse modo, considero legal a aposentadoria de Djair Indalecio Valensi Prieto, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1217365).

DISPOSITIVO

23. Por todo o exposto, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e alinhando-me ao Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Decreto de 10.9.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0852, de 4.10.2007, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens em favor de Djair Indalecio Valensi Prieto, CPF n. ***.694.611-**, ocupante do cargo de Médico Legista, Referência 002, matrícula n. 300012524, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC n. 228/00;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 24 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator